

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2026

(Do Sr. Luciano Vieira)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o apoio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para obrigar as empresas de transporte a manterem pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
42.
.....

Parágrafo único. As empresas de transporte interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, de que trata o art. 40, são obrigadas a manter pessoal treinado para auxiliar a pessoa idosa nos procedimentos previstos no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Deputado Federal (PSDB-RJ)



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741, de 2003, autodenominada Estatuto da Pessoa Idosa, tem por finalidade regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a anos. Seu art. 42, que integra o capítulo referente ao transporte, assegura ao idoso prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Embora seja uma questão importante, que vem dando bons resultados, à medida que, nos procedimentos de embarque e desembarque, os idosos são chamados antes dos demais passageiros, permitindo maior segurança para esse segmento da população, o dispositivo pode ser aperfeiçoado e é isso que busca a presente proposição.

Ao obrigar as empresas que atuam no sistema de transporte coletivo a manterem funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos, asseguramos um importante serviço de apoio a esse segmento, considerando as diferentes modalidades de transporte em operação no âmbito interestadual.

A delimitação da abrangência territorial do serviço apenas para o transporte interestadual atende aos preceitos expressos na Constituição Federal de 1988, quanto à competência executiva para a prestação do serviço de transporte coletivo pelos diferentes entes da federação brasileira.

Assim, de acordo com o art. 21 da Carta Magna cabe à União:

“XII - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão:

.....

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura

aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”



Por outro lado, o âmbito interestadual alcança o transporte semiurbano, conforme deixa entrever o inciso XXVI do art. 3º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que entre outras providências dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual, a saber:

“XVI - serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano;”

Portanto, os idosos, em decorrência de limitações inerentes ao envelhecimento, por exemplo, dos reflexos, da visão e da noção espacial, estão mais sujeitos a quedas, têm dificuldade em identificar os pontos de parada ou as linhas do transporte coletivo que atendem às suas necessidades e são mais sujeitos a acidentes graves ao subir ou descer do transporte.

Sendo assim, peço o apoio dos nobre pares pela aprovação deste Projeto de Lei ora em análise, que representa um aperfeiçoamento dos direitos reconhecidos e garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa, no que se refere à utilização de serviços de transporte coletivo.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado LUCIANO VIEIRA

PSDB-RJ

